ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO RESULTADO DO PL 002/2024 – DMED

PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2024

RECORRENTE:

- QUANTUM DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA:

- DAIMON ENGENHARIA E SISTEMAS S/S LTDA.

I. DAS PRELIMINARES:

Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **QUANTUM DO BRASIL LTDA.,** o qual foi recebido por e-mail no dia 18/09/2024, às 14h28min.

Contrarrazões enviadas tempestivamente pela empresa **DAIMON ENGENHARIA E SISTEMAS S/S LTDA.,** o qual foi recebido por e-mail no dia 23/09/2024, às 17h35min.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que as licitantes já estavam intimadas a apresentar recurso, se julgassem cabível, desde a data da publicação do resultado do certame em 11/09/2024, conforme consta nos autos do processo.

BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

O certame em questão teve data de abertura marcada para o dia 10/09/2024, às 09 horas, na sede da DME Distribuição S.A. - DMED.

Sendo assim, na data e hora marcadas, foram realizados os procedimentos previstos no edital do Processo Licitatório nº. 002/2024 DMED, que tem por objeto a **contratação de consultoria visando a elaboração de proposta tarifária da DME Distribuição S.A. - DMED, envolvendo suporte técnico, metodológico e operacional, para o processo de Revisão Tarifária Periódica – RTP a ocorrer em 22/11/2025 (6º ciclo) da DMED Distribuição S.A. – DMED, conforme especificações técnicas do edital e seus anexos.**

A modalidade adotada para a licitação foi a de disputa fechada, com inversão de fases.

Participaram do certame as empresas DAIMON ENGENHARIA E SISTEMAS S/S LTDA. e QUANTUM DO BRASIL LTDA.

A Comissão Permanente de Licitação, após a abertura e análise dos envelopes contendo a documentação de habilitação das licitantes, declarou inabilitada a empresa **QUANTUM DO BRASIL LTDA**. Todas as análises, juntada de documentos e justificativas estão documentados nos autos do processo. Assim, a CPL abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para quaisquer possíveis interposições de recurso, contados a partir da publicação do resultado do certame.

No dia 18/09/2024 a CPL recebeu, por e-mail, recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa Recorrente **QUANTUM DO BRASIL LTDA.** Findo o prazo recursal, a CPL solicitou que a Recorrida **DAIMON ENGENHARIA E SISTEMAS S/S LTDA.** apresentasse suas contrarrazões, o que ocorreu em 23/09/2024, dentro do prazo concedido pela CPL e, portanto, tempestivamente.

Todos os documentos constam nos autos do processo.

Este é o breve histórico.

III. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE QUANTUM DO BRASIL LTDA.

A.) DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDOS NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2024

A Recorrente em face da sua inabilitação do presente processo pela CPL, apresentou recurso tempestivamente no dia 18/09/2024, e sustenta que a despeito da decisão da CPL, entende ter cumprido todas as exigências relacionadas a qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório.

Afirma ainda que não existe nenhum elemento fático, legal e/ou jurídico para sua inabilitação, já que, do seu ponto de vista, a Comissão não possui guarida legal para subsidiar sua decisão, bem como salvaguardar a legalidade e a correta aplicação do direito posto no certame em deslinde.

DME Poços de Caldas participações
DME energética Poços de Caldas
DME distribuição

Neste contexto, destaca que o instrumento convocatório no seu item 6 - Da Apresentação dos Envelopes, sub-item 6.1, I, 3, estabelece a documentação de habilitação referente a qualificação técnica, que está prevista no Anexo I "Dados do Edital", senão vejamos:

I - A documentação de habilitação será composta dos seguintes documentos:

1) Capacidade jurídica ou civil: documentos de constituição do licitante e de identificação daqueles que possuem poderes para lhe representar; de acordo ANEXO I – Dados do Edital;

2) Documentos de regularidade fiscal e trabalhista: certidão de regularidade quanto a contribuições previdenciárias, certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e certidão negativa de débitos inadimplidos junto à Justiça do Trabalho; de acordo ANEXO I – Dados do Edital;

3) Qualificação técnica: capacidade técnico-profissional e capacidade técnico operacional, conforme o caso, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo ANEXO I – Dados do Edital;

4) Capacidade econômica e financeira, conforme o caso, de acordo ANEXO I – Dados do Edital;

5) E demais documentos, conforme o caso, e requisitos estabelecidos no edital.

Por sua vez, o Anexo I - "Dados do Edital", determina que:

Item 6. 1. e seguintes - Conteúdo do Envelope nº 02 – Documentos de Habilitação

e - A documentação relativa à Qualificação Técnica consiste em:

1- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou outra entidade competente da região que ela estiver vinculada, que comprove atividade relacionada com objeto desta licitação, devidamente regular.

2- Atestado (s) expedido (s) por Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, de mesmo porte ou superior à DME Distribuição S/A, que comprove (m) que a LICITANTE desenvolveu serviços de Assessoria/Consultoria em Ciclo e Revisão Tarifária, contemplando os serviços relacionados ao objeto desta especificação, conforme regras estabelecidas pelo PRORET, contemplando os seguintes pontos:

a) Acompanhamento de Campanha de Medidas;

b) Caracterização de Carga;

c) Cálculo de Perdas Técnicas Regulatórias;

d) Elaboração de Proposta de Estrutura Tarifária;

e) Suporte Técnico durante as discussões com o Órgão Regulador – ANEEL; Quantum do Brasil Ltda. Alameda do Ingá, nº 754– Sala 702 – Vale do Sereno - Nova Lima – MG - CEP 34.006-042 - Tel. (31) 3378.0022

f) Análise dos Resultados da Revisão Tarifária.

3- Prova de inscrição ou registro do (s) RESPONSÁVEL (eis) TÉCNICO (s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou outra entidade competente da região a que estiver vinculado, que comprove no registro atribuições para execução da atividade relacionada com objeto desta licitação, devidamente regular;

4- Atestado (s) expedido (s) por Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, de mesmo porte ou superior à DME Distribuição, que comprove (m) que o RESPONSÁVEL (eis) TÉCNICO (s) desenvolveu serviços de Assessoria /Consultoria em Ciclo e Revisão Tarifária, contemplando os serviços relacionados ao objeto desta especificação, conforme regras estabelecidas pelo PRORET, contemplando os seguintes pontos:

a) Acompanhamento de Campanha de Medidas;

b) Caracterização de Carga;

c) Cálculo de Perdas Técnicas Regulatórias;

d) Elaboração de Proposta de Estrutura Tarifária;

e) Suporte Técnico durante as discussões com o Órgão Regulador – ANEEL;

f) Análise dos Resultados da Revisão Tarifária.

NOTA 1: As execuções dos serviços atestados nos itens 2 e 4 acima deverão ter ocorrido nos últimos 03 (três) anos desta licitação.

NOTA 2: Os atestados poderão ser individuais (para LICITANTE e RESPONSÁVEL (EIS) TÉCNICO (S)) ou em conjunto (porém, neste caso, deixando explícito nominalmente as atividades executadas pela LICITANTE e pelos (s) RESPONSÁVEL (EIS) TÉCNICO(S)).

NOTA 3: Será permitida a somatória de atestados para a comprovação dos itens exigidos nos atestados.

NOTA 4: O (s) atestado (s) apresentado (s) acima deverá (ão) ser assinado (s) pelo responsável da declarante, e fazer menção aos dados do emitente. Quantum do Brasil Ltda. Alameda do Ingá, nº 754– Sala 702 – Vale do Sereno - Nova Lima – MG - CEP 34.006-042 - Tel. (31) 3378.0022

O (s) profissional (is) que alude os subitens acima, após a apresentação dos documentos de capacidade técnica acima exigidos, estará automaticamente indicado (s) como responsável (is) técnico (s) da empresa para a prestação de serviços objeto da presente licitação.

Dito isto, a Recorrente reafirma que as exigências relacionadas a qualificação técnica são unicamente as citadas acima, e neste cenário, afirma que não deve prosperar o fundamento invocado pela CPL para sua inabilitação, qual seja: "**os atestados apresentados pela ora Recorrente não se referem a serviços prestados no período estabelecido no Anexo I.**" (grifamos), até porque a "Nota 1" do item 6.1, define que somente os itens 2 e 4 deverão ter ocorrido nos últimos 3 (três) anos desta licitação.

Se diz surpresa com o posicionamento da CPL, já que a mesma "Nota 1" não traz nenhuma menção quanto ao prazo de envio das informações para a ANEEL ser de 170 (cento e setenta) dias anteriores à data da revisão tarifária periódica da concessionária.

Ainda inconformada, sugere que a Comissão agiu ilegalmente, já que não há em nenhum documento integrante do Processo Licitatório nº 002/2024 tal exigência, o que caracterizaria uma regra NOVA, sendo este ato, flagrante violação aos princípios licitatórios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da economicidade e do julgamento objetivo determinados no Art. 31 da Lei 13.303/2016.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

B.) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Afirma também que a DMED está sujeita ao regramento da Lei 13.303/2016, na qual suas decisões devem ser sempre vinculadas, e sob este prisma, ressalta que o instrumento convocatório exigiu apenas que os atestados apresentados pelos licitantes se referissem a execução de serviços ocorridos nos últimos 3 (três) anos desta licitação.

Com isso, a Recorrente entende ter cumprido todas as exigências editalícias referentes a qualificação técnica, tendo apresentado dois atestados sendo: um referente aos serviços prestados para a CEEE e o outro para a COPEL, que comprovam o atendimento aos requisitos técnicos, cujos serviços foram executados nos 3 (três) anos anteriores a esta licitação.

Para exemplificar o aludido atendimento, a Recorrente apresenta um quadro demonstrativo, onde cita as empresas e o período em que a prestação dos serviços foi realizada, vejamos:

Empresa e/ou Órgão Emitente	Setor	Período			Atende os últimos 3 anos do certame (Data de abertura: 10/09/2024)	Proponente
		Início	Fim	Meses		Empresa Quantum do Brasil Ltda.
CEEE-D - 5 RTP	EE	01/05/2020	31/12/2021	19	sim	x
COPEL – 5 RTP	EE	27/03/2020	27/11/2021	20	sim	x

Com base nos dados do quadro acima, a Recorrente alega novamente que a CPL inquestionavelmente criou regra nova, o que se configura como um ato inconcebível, pois, afirma que nem o edital de licitação ou quaisquer um de seus anexos, há exigência ou regra que estabeleça prazo, neste caso, 170 (cento e setenta) dias, anteriores à data da revisão tarifária, para que os atestados de qualificação técnica apresentados pelos licitantes sejam considerados válidos.

Ainda neste contexto, insiste em declarar que a CPL ao criar uma nova exigência durante a fase de habilitação, modificou uma exigência temporal já estabelecida no instrumento convocatório, uma vez que ao se estabelecer um novo marco, a regra originalmente definida no Anexo I (as execuções dos serviços atestados nos itens 2 e 4 deverão ter ocorrido nos últimos 3 (três) anos desta licitação), perderá sua validade, devido a inclusão dos 170 (cento e setenta) dias, que segundo a Recorrente se configura uma nova regra.

Consequentemente, ao se estabelecer o novo regramento, a Recorrente enfatiza que os prazos certificados pelos atestados apresentados pelas licitantes serão encurtados em 170 (cento e setenta) dias.

Além disso, ressalta novamente que não há em nenhum item do edital ou de seus anexos, condição que obrigue que os atestados de qualificação técnica apresentados devam comprovar que os serviços foram realizados integralmente, dentro do período de 3 (três) anos desta licitação.

Afirma também que se fosse extremamente relevante para a DMED, a obrigatoriedade de que os atestados apresentados correspondessem a um intervalo temporal de 170 (cento e setenta) dias em relação ao processo de revisão tarifária, deveria ter sido declarado no instrumento convocatório, com as devidas justificativas técnicas.

Insiste em dizer que o edital no seu anexo I, item 6.1, reuniu todas as condições para a qualificação técnica das licitantes e nelas não há nenhuma menção quanto a exigência trazida pela CPL. Argumenta que mesmo que a Comissão de Licitação remeta referida exigência ao comando inserido no submódulo 10.1 do PRORET, não se justificaria, porque o Anexo II do Edital – Especificação Técnicas não prevê a aplicação deste dispositivo nos trabalhos a serem realizados, vejamos:

4. NORMAS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEIS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

DME Distribuição S.A. - DMED

4.1. Módulo 2 dos PRORET, Revisão Tarifária Periódica das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica ou outro que vier substituí-lo;

4.2. Módulo 7 dos PRORET, Estrutura Tarifária das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica ou outro que vier substituí-lo;

4.3. Resolução Normativa ANEEL nº 956, de 7 de dezembro de 2021 - Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – Prodist - Módulo 2 – Planejamento Da Expansão Do Sistema De Distribuição;

4.4. Resolução Normativa ANEEL nº 956, de 7 de dezembro de 2021 - Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – Prodist - Módulo 7 – Cálculo de Perdas na Distribuição.

Que o instrumento convocatório foi claro ao citar as normas e leis aplicáveis ao processo licitatório, e que inclusive, indicou expressamente os módulos do PRORET que regeriam o certame.

Que neste cenário não resta nenhuma dúvida que a CPL embasou sua decisão em exigência que extrapola os requisitos previstos no edital e em seus anexos, mesmo sendo este "a lei interna do certame", e como tal, deveria vincular aos seus termos, os licitantes, assim como a Administração que o expediu.

Acrescenta ainda que caso a DMED opte por inovar nas regras balizadoras no curso da licitação já inaugurada, tal como o fez, in casu, que assim o faça dentro da legalidade, qual seja: revogar o certame e publicá-lo novamente com todos requisitos expressos.

Diz que na hipótese da DMED não revogar o processo licitatório e persista com a decisão que a inabilitou, o procedimento estará maculado, restando a Recorrente levar o imbróglio à discussão na via judicial, além da representação aos órgãos de controle.

C.) DA ILEGALIDADE DA ESTIPULAÇÃO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO RESTRITIVOS

Superada a argumentação quanto à vinculação ao instrumento convocatório, a Recorrente passa a discorrer sobre a restrição dos requisitos de habilitação.

Do seu ponto de vista, alega que ainda que o edital trouxesse a exigência de contagem de prazos, considerando um acréscimo de 170 (cento e setenta) dias anteriores à data da revisão tarifária, esta prática seria ilegal e diretamente restringiria a competitividade do certame.

Neste esteio, ressalta que as condições de comprovação definidas no edital seriam bastante restritivas, já que para atendê-las, os licitantes deveriam apresentar atestados cujos trabalhos teriam sido realizados durante os últimos 3 (três) anos, o que considera um prazo muito exíguo, quando comparado ao prazo de realização dos processos de uma consultoria de revisão tarifária periódica, que gira em torno de 15 a 24 meses aproximadamente, cumulando com o prazo de 170 (cento e setenta) dias, que intitula de "nova regra", restringindo ainda mais a competitividade.

Ademais, com supedâneo no inciso XXI, art. 37, CF, destaca que o objetivo imperativo deste dispositivo é o de assegurar que os pretendentes à contratação detenham expertise suficiente para a execução do objeto.

Portanto, no seu entendimento, a exigência de atestado para itens e requisitos específicos deve ser condição excepcional, e mesmo assim, com as devidas justificativas, sob pena de restrição à competitividade do certame.

No mesmo sentido cita o inciso II, art. 58, da Lei 13.303/2016, que estabelece que a documentação a ser exigida dos licitantes deve se restringir às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

Neste contexto, a Recorrente insiste em dizer que a exigência de contagem dos prazos considerando o período adicional de 170 (cento e setenta) dias anteriores à data da revisão tarifária, não foi estabelecida de forma expressa no instrumento convocatório, nem tampouco foi fundamentada a sua relevância.

Destaca também que a DMED teve todas as oportunidades de incluí-la no edital, por meio de uma retificação em decorrência de possíveis questionamentos, mas não o fez, levando desta forma a CPL a infringir os ditames legais.

Continuando seu discurso, salienta que na fase de julgamento, a CPL criou nova exigência, notadamente restritiva, e com base nela, inabilitou a Recorrente, impedindo a competição entre as duas únicas licitantes.

E mais uma vez ressalta que a criação de exigência nova, na fase de habilitação, nitidamente restritiva, sem qualquer fundamentação, caso não seja reconsiderada, culminará na nulidade de todo o certame.

D) DO DEVER DE PROMOÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Na mesma linha, afirma que a manutenção da decisão de sua inabilitação contrariará, também, o dever de promoção da competitividade, visto que restará apenas uma licitante habilitada, não garantindo, desta forma, que a proposta por ela apresentada será a mais vantajosa para a DMED.

Diante de todos os apontamentos apresentados, a Recorrente requer a reformulação da decisão da CPL, porque: (i) a decisão se fundamentou em exigência de qualificação técnica não prevista no instrumento convocatório; (ii) ainda que a referida exigência estivesse estipulada no edital, seria ilegal, por restringir a competitividade do certame; (iii) não houvera sido apresentada a justificativa técnica que fundamentasse a citada exigência; e (iv) somente prosseguirá uma empresa na disputa, violando o princípio do julgamento objetivo, da competitividade e da economicidade da licitação.

E) DOS PEDIDOS

Por fim, reitera que a Recorrente apresentou corretamente todos os documentos de qualificação técnica exigidos, e sua inabilitação, por si só, é suficiente para macular em definitivo o certame, e sendo assim, requer que:

a.) Seja conhecido total provimento ao recurso administrativo, levando a reformulação da decisão da CPL, habilitando a Recorrente, e por conseguinte, prosseguindo as demais etapas da licitação;

b.) Alternativamente, caso a Comissão opte por manter sua decisão, fica desde já, requerido, com fulcro no princípio do duplo grau de jurisdição, que o presente processo seja remetido para a apreciação da autoridade superior competente.

IV. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE DAIMON ENGENHARIA E SISTEMAS S/S LTDA

A Recorrida, de posse dos seus direitos, manifestou-se no dia 23/09/2024, portanto, tempestivamente, suas contrarrazões em relação ao recurso interposto pela licitante Quantum do Brasil Ltda.

Inicialmente, destaca que os argumentos por parte da Recorrente são inconsistentes e não merecem prosperar. Diz que as razões levantadas na peça recursal, representam uma tentativa de invalidar a decisão da CPL e colocar em dúvida a probidade da condução desta licitação, com o intuito unicamente de ser habilitada num processo em que claramente não atendeu às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Ressalta não existir nenhum fundamento fático capaz de embasar os argumentos da licitante Quantum do Brasil Ltda., conforme requisitos estabelecidos no Anexo I – Dados do Edital, Item 6.1, alínea "e", documentação relativa a qualificação técnica.

Além disso, no mesmo item, destaca que o edital trouxe de forma explícita na "NOTA 1" que dispõe do seguinte conteúdo: ***as execuções dos serviços atestados nos itens 2 e 4, deverão ter ocorrido nos últimos 3 (três) anos desta licitação.*** (grifamos)

Por sua vez, a Recorrida conclui que: se o edital foi publicado em 15 de julho de 2024, a comprovação do período em que os serviços deveriam ter sido realizados, obrigatoriamente, seria a partir de 15 de julho de 2021 até 15 de julho de 2024, que compreende os últimos 3 (três) anos desta licitação.

Da mesma forma, cita que a Recorrente apresentou alguns atestados, dentre eles, dois, que foram executados em períodos próximos ao exigido no instrumento convocatório, mas nenhum deles correspondente ao estabelecido no edital, quais sejam: (i) atestado de serviços realizados para a empresa CEEE, no período de 05/2020 a 12/2021; (ii) atestado de serviços prestados para a COPEL, entre 27/03/2020 e 27/11/2021, ou seja, não foram realizados conforme as regras editalícias.

Continuando sua argumentação, destaca que o apoio técnico da DMED, presente na seção de abertura da fase de habilitação, justificou a exigência estabelecida no edital, esclarecendo que os trabalhos a serem realizados devem atender às normas regulatórias previstas nos módulos do PRORET, e que, a cada ciclo tarifário, vários módulos são atualizados e alterados. Por isso, neste processo licitatório, a DMED exigiu que os licitantes demonstrassem suas experiências na execução dos trabalhos, condizentes com as regras atuais, ou seja, dos últimos 3 (três) anos. Naquele momento, para ilustrar tal exigência, o apoio técnico da DMED citou como exemplo o prazo definido no submódulo 10.1 do PRORET, que estabelece que o envio das informações à ANEEL deve ocorrer impreterivelmente em até 170 (cento e setenta) dias antes da data da revisão tarifária periódica da concessionária.

Como se pode observar, foi apenas um apontamento concreto feito pelo apoio técnico, de que os trabalhos realizados pela Quantum do Brasil Ltda., não atendiam às exigências do edital, pois, pelas regras atuais do PRORET, no caso do trabalho realizado para a CEEE, cuja Revisão Tarifária Periódica se deu em 25/10/2021, a data limite para o envio das informações para a ANEEL deveria ocorrer em 08/05/2021. Já em relação ao trabalho realizado para COPEL, com RTP ocorrida em 24/06/2021, o prazo limite para o envio dos trabalhos para a ANEEL deveria acontecer até 05/01/2021, ou seja, em ambos os casos os trabalhos se deram em períodos anteriores ao estabelecido no instrumento convocatório, qual seja, 15/07/2021, que é a data que antecede em 3 (três) anos, a licitação em epígrafe.

Desta forma, resta evidenciado que em nenhum momento a CPL estipulou nova exigência, como insinua de forma descabida a Recorrente, que foi inabilitada por não atender aos requisitos técnicos exigidos.

Assim, a Recorrida concluiu suas contrarrazões, reafirmando que não há qualquer plausibilidade nas alegações formuladas pela licitante inabilitada, e requereu que seja o recurso da

Recorrente julgado improcedente, uma vez que não apresenta qualquer elemento de plausibilidade de direito.

As peças recursais completas, bem como as contrarrazões na sua íntegra, encontram-se disponíveis nos autos do processo.

V. DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Após explanadas as questões apresentadas na peça recursal da Licitante Recorrente, bem como nas contrarrazões da Recorrida, passemos a análise dos pedidos.

Inicialmente importante destacar que a presente licitação está sendo processada e julgada nos termos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias - RILIC, Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Complementar nº. 123/2006 e Lei Complementar Municipal nº: 110/2010, e demais normas legais atinentes à espécie."

Em relação a alegação inicial da Recorrente de que não há nenhum elemento fático, legal ou jurídico que justifique sua inabilitação, soa no mínimo incoerente e não deve prosperar. É sabido que em um processo licitatório as regras devem ser claras e objetivas, para que o julgamento das propostas atinja o objetivo principal, ou seja, a análise e a condução do processo deve seguir estritamente o que for determinado no instrumento convocatório, de forma isonômica e imparcial com todos os licitantes participantes, de modo a selecionar a proposta mais vantajosa para a contratante.

Pois bem, a Recorrente inicia seu discurso destacando que o item 6 – Da Apresentação dos envelopes do instrumento convocatório, em seu subitem 6.1, I, 3, estabeleceu que a documentação de qualificação técnica das licitantes seria a prevista no Anexo I – Dados do Edital, sendo estas, as únicas exigências relacionadas à qualificação técnica.

Neste contexto, almeja que a decisão da CPL de inabilitá-la não prospere, já que a NOTA 1, do item 6.1 citado acima, define que somente os serviços atestados nos itens 2 e 4 deveriam ter ocorrido nos últimos 3 (três) anos desta licitação, e isto é a pura verdade, até porque, os itens 1 e 3 se referem a documentação de inscrição da licitante e do seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para o exercício de suas atividades profissionais, e nem por isso deixam de ser menos importantes, pois, sem eles, a Recorrente também seria inabilitada.

Ainda em relação a Nota 1, se surpreende, porque não possui nela nenhuma menção quanto ao prazo de envio das informações para a ANEEL ser de 170 (vento e setenta) dias anteriores à data da revisão tarifária periódica da concessionária.

E neste esteio, acusa a Comissão de Licitação de agir ilegalmente ao criar uma suposta **REGRA NOVA** *(grifamos)*, ato que considera uma flagrante violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da economicidade e do julgamento objeto determinados no art. 31 da Lei 13.303/2016.

Nos causa muita estranheza, senão indignação, que a licitante se utilize de ataques constantes contra a CPL, para se defender e tentar convencer que foi inabilitada injustamente por uma regra inventada durante a sessão de abertura dos envelopes de documentação, quando seria muito mais vantajoso e a seu favor, mostrar por meio de argumentação técnica e jurídica, a veracidade da sua habilitação.

A tal REGRA NOVA, citada por diversas vezes na defesa da Recorrente, está prevista nos procedimentos de regulação tarifária da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e vem sofrendo constantes atualizações ao longo dos tempos, desde sua versão 1.0, contida na Resolução Normativa ANEEL nº 458/2011, até a versão 2.0 vigente, prevista na REN nº 1091/2024. Estas atualizações visam não somente o aprimoramento da metodologia de aplicação das tarifas das concessionárias a cada novo ciclo, como também buscam a modicidade tarifária para os consumidores de energia elétrica.

Voltando ao contexto do recurso da Recorrente, a fantasiosa regra inventada pela CPL, como visto há pouco, está fundamentada no regramento estabelecido pela ANEEL, mas o que se quer esclarecer aqui é que não houve no momento da sessão de abertura, nenhuma manifestação da Comissão de Licitação no sentido de considerar a inabilitação da licitante Quantum do Brasil Ltda. tão somente pelo fato dos seus atestados não considerarem o prazo de 170 (cento e setenta) dias estabelecidos no cronograma da ANEEL, para o envio das informações da revisão tarifária periódica da concessionária.

O texto descrito na ata da sessão de abertura para justificar a inabilitação da Recorrente foi unicamente uma forma de exemplificar objetivamente o não atendimento às exigências do instrumento convocatório, não se tratando jamais de criação ou invenção de novos requisitos de habilitação.

Passando adiante, a licitante Quantum do Brasil Ltda. alerta que a DMED está sujeita aos dispositivos da Lei 13.303/2016, a quem suas decisões devem sempre estar calcadas, tudo isto para dizer que o edital se restringiu a exigir que os atestados apresentados se referissem a execução de serviços ocorridos nos últimos 3 (três) anos.

Não resta dúvida que a DMED está sujeita a tal dispositivo legal, como também está bem claro que os atestados deveriam contemplar um período de 3 (três) anos anteriores a esta licitação, para atender completamente o estabelecido no instrumento convocatório.

Sendo assim, o atestado de prestação de serviços para CEEE, que teve o início dos trabalhos em 01/05/2020 e o término em 31/12/2021, foi executado 4 anos, 2 meses e 14 dias antes desta licitação.

Da mesma forma, é o atestado de prestação de serviços para COPEL, já que o início da execução se deu em 27/03/2020 com encerramento em 27/11/2021, ou seja, os serviços foram prestados 4 anos, 3 meses e 19 dias antes da licitação.

Por outro lado, ainda que a CPL considerasse apenas a data da conclusão dos serviços para fins de contagem do prazo exigido, como requer a Recorrente, o atestado de prestação de serviços para a CEEE representaria 2 anos, 6 meses e 15 dias, enquanto o atestado de prestação de serviços para a COPEL corresponderia a 2 anos, 7 meses e 18 dias, ambos em relação a data desta licitação.

Muito embora, se olharmos por este prisma, podemos entender que a licitante atendeu os requisitos do instrumento convocatório, mas não podemos nos ater tão somente a este lapso temporal, visto que o produto, objeto desta contratação, possui uma data de validade, e sendo assim, perde sua qualidade após sua expiração. De uma maneira bem prática, podemos exemplificar e comparar esta situação, com uma simples indagação, senão vejamos: quando vamos ao mercado comprar determinado produto, e sua qualidade é controlada pela sua data de validade, ao nos depararmos que ela (data de validade) está vencida, por óbvio, não concretizamos a aquisição deste produto, correto? Pois, caso contrário, estaríamos utilizando ou ingerindo um produto sem a qualidade adequada para o consumo/utilização, assim como, sem a devida garantia fornecida pelo fornecedor, durante a validade.

Voltando ao caso concreto, cabe ressaltar que da mesma forma é em relação ao objeto desta licitação, uma vez que a comprovação de execução de serviço ocorrida nos últimos 03 (três) anos, foi prevista no ANEXO II – Especificação Técnica do Edital do processo licitatório, em virtude da alteração das Resoluções Normativas da ANEEL, ocorridas em 12/2021, revisando os procedimentos e requisitos na elaboração da proposta tarifária para os ciclos posteriores a data da publicação das alterações.

Esta exigência, portanto, foi estabelecida de forma a garantir que a licitante comprove que desenvolveu serviços de Assessoria/Consultoria em Ciclo e Revisão Tarifária posteriores à alteração das Resoluções Normativas da ANEEL, garantindo assim, que a licitante nos entregue um serviço de qualidade, bem como um produto dentro das novas exigências, evitando possíveis entraves e glosas, por parte da ANEEL, o que acarretaria em prejuízos financeiros consideráveis à DME Distribuição S.A. – DMED.

Não podemos olvidar que se existem atualizações periódicas nos módulos do PRORET, é claro e justo que se pretenda sempre acolher as mais atuais, e uma vez que a metodologia evolui não só para atender os consumidores com uma tarifa módica, ela também é para captar com mais precisão os investimentos realizados pela concessionária. A aplicação de um procedimento ultrapassado e sem a métrica adequada ao cenário atual, certamente reflete na saúde financeira da distribuidora, que sobrevive da tarifa da prestação dos seus serviços.

Portanto, para evitar que tal possibilidade possa ocorrer no processo de RTP do 6º ciclo da DMED, foi estabelecido que os atestados apresentados pelas licitantes comprovem não só a experiência na execução dos serviços, mas também o período em que estes foram prestados.

Como se vê, o edital não está restrito apenas ao Anexo I, mas vinculado a todos os outros anexos e documentos publicados quando da sua divulgação, cabendo as licitantes proponentes observá-los e atendê-los em seu inteiro teor cumulativamente.

A Recorrente se equivocou ao não observar todos os anexos do instrumento convocatório, pois se restringiu a observar tão somente o Anexo I – Dados do Edital, e deixou de se atentar ao conteúdo do Anexo II – Especificações Técnicas, onde está descrito todo o escopo dos serviços a serem executados nesta contratação, inclusive o cronograma a ser seguido, senão vejamos:

9. CRONOGRAMA - 9.1. Conforme submódulo 10.1 do PRORET, ou outro que vier substitui-lo, o prazo para envio das informações á ANEEL é de 170 dias antes da RTP, portanto, os trabalhos aqui contratados devem estar concluídos em tempo hábil para serem entregues atendendo todas as exigências da ANEEL.

Resta, portanto, evidenciado, que não houve nova regra inventada às escuras, como a Recorrente induz a pensarmos, mas sim uma instrução contida dentro dos anexos do próprio edital e que está prevista na Resolução Normativa ANEEL.

Ademais, se a Recorrente observasse corretamente o item 4 do Anexo II – Especificações Técnicas, concluiria da mesma forma, pois o documento está claro e objetivo, e não deixa nenhuma dúvida que o serviço que se deseja contratar é com fundamento na legislação vigente, ou seja, na sua última versão, pois não se justificaria o contrário, vejamos:

4. NORMAS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEIS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

4.1. Módulo 2 dos PRORET, Revisão Tarifária Periódica das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica ***OU OUTRO QUE VIER SUBSTITUÍ-LO; (grifamos)***

4.2. Módulo 7 dos PRORET, Estrutura Tarifária das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica ***OU OUTRO QUE VIER SUBSTITUÍ-LO; (grifamos)***

4.3. Resolução Normativa ANEEL nº 956, de 7 de dezembro de 2021 - Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – Prodist - Módulo 2 – Planejamento Da Expansão Do Sistema De Distribuição;

4.4. Resolução Normativa ANEEL nº 956, de 7 de dezembro de 2021 - Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – Prodist - Módulo 7 – Cálculo de Perdas na Distribuição.

NOTA: SENDO CONTEMPLADAS TODAS AS NORMAS CITADAS RELACIONADAS ACIMA E SEMPRE COM A ÚLTIMA VERSÃO. (grifamos)

Sob a égide de alteração unilateral das regras do processo licitatório pela CPL, fato que mais uma vez deixamos bem claro, não ocorreu, alude a Recorrente a dizer que se a DMED pretendia em algum momento alterar os requisitos do instrumento convocatório, deveria ter o feito na forma legal, qual seja, revogá-lo e depois publicá-lo com as novas regras.

Muito bem! Aqui também fica bem nítido que a própria licitante se equivoca nos seus argumentos, pois em 06/08/2024, enviou um Pedido de Esclarecimento e Reconsideração que foi analisado pela CPL com apoio do suporte técnico, resultando na retificação da especificação técnica, e por consequência, foi necessária a prorrogação da data da sessão de abertura do certame.

Porém, contudo, o que nos causa espanto é que ela poderia ter também interposto o **Pedido de Esclarecimento em relação ao prazo estabelecido no Edital para a comprovação da qualificação técnica e habilitação no certame do Processo Licitatório**, entretanto, em nenhum momento o fez.

Ora, se uma regra é subjetiva, ela deve ser questionada para que seja esclarecida, como também a sua interpretação resulte em um julgamento objetivo e imparcial. Se assim o fosse, as duas licitantes participantes do certame, certamente poderiam ter interpretado equivocadamente as regras quanto a documentação de habilitação técnica, especificamente no que se refere aos prazos dos atestados de prestação de serviços, mas somente a licitante Quantum do Brasil Ltda. questiona esta regra prevista no instrumento convocatório, e intempestivamente.

Não vislumbrando êxito nas alegações já discorridas, a Recorrente passa então a sugerir ilegalidades no processo licitatório quanto a estipulação de requisitos de habilitação restritivos. Antes de quaisquer comentários, percebe-se que a licitante tenta, por várias vias, obter sua habilitação sem as devidas comprovações, mas vamos nos ater aos fatos e relembrar que o edital esteve disponível para contestações, e inclusive, foi retificado a pedido da própria Recorrente. Então, se as regras fossem tão restritivas como ela assim defende, porque não houve nenhum questionamento ou impugnação? Ou melhor, porque somente após a sua inabilitação, por critérios objetivos e previstos no edital, é que a Recorrente resolveu questionar as regras do instrumento convocatório?

No seu recurso a Recorrente alega: ***"que as condições de comprovação definidas no edital seriam bastante restritivas, já que para atendê-las, os licitantes deveriam apresentar atestados cujos trabalhos teriam sido realizados durante os últimos 3 (três) anos"*** (grifamos). Então! Neste trecho da peça, observa-se claramente que a Recorrente entendeu a regra, pois nossa exigência é exatamente esta, os atestados apresentados deveriam comprovar a prestação de serviços nos 3 anos anteriores a esta licitação. Quanto a alegação da restrição dos requisitos, não podemos considerar aceitável, pois a outra licitante participante do certame, apresentou os documentos solicitados, ou seja, não se trata de um requisito restritivo.

Quanto ao disposto no inciso XXI, art. 37, CF e inciso II, art. 58, da Lei 13.303/2016, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
...
II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

A Recorrente alega restrição a competitividade com base nos dispositivos citados acima, e mais uma vez fica claro que de uma forma ou de outra, tenta comprovar sua habilitação, o que é totalmente inconcebível.

Sabemos que a DMED e a CPL prezam sempre pela legalidade e transparência nas suas contratações e atividades. No caso em epígrafe, a exigência de qualificação técnica é um fator preponderante e sua especificidade, ainda mais, pois trata-se de um serviço que exige conhecimento técnico específico e atualizado de acordo com a legislação vigente.

Não cabe dizer que as regras do edital não estão enquadradas em tais dispositivos, pois seria uma afronta. Condenar um processo por discordar do seu regramento é um direito, desde que ele seja questionado, e frise-se, tempestivamente, neste caso não foi o que ocorreu, pois, todas as regras foram divulgadas no edital e todos os esclarecimentos foram feitos dentro da legalidade, não havendo nenhuma justificativa para a confirmação de tal alegação.

No que se refere a restrição de competitividade alegada, não há como prosperar tal intenção, porque somente duas licitantes compareceram para a disputa da contratação, e por isso, ficamos alheios a habilitação ou não de ambas. Para nossa insatisfação, apenas uma das licitantes foi habilitada, mas nem por isso, de forma alguma, podemos deixar atender as regras editalícias, sob pena de aí sim, infringirmos a normas constitucionais e incorrermos em ilegalidade.

Por fim, a Recorrente conclui suas alegações requerendo que seja conhecido total provimento ao seu recurso administrativo, levando a reformulação da decisão da CPL, habilitando-

a, e por conseguinte, prosseguindo as demais etapas da licitação; ou alternativamente, caso a Comissão opte por manter sua decisão, roga que o presente processo seja remetido para a apreciação da autoridade superior competente.

Superadas as argumentações da Recorrente, passamos agora a análise das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, Daimon Engenharia e Sistemas S/S Ltda.:

Logo de início a Recorrida destaca que os argumentos por parte da Recorrente são inconsistentes e não merecem prosperar, que o recurso apresentado por ela é uma tentativa de invalidar a decisão da CPL, bem como de colocar em dúvida a lisura da condução deste processo licitatório.

Ressalta não existir nenhum fundamento fático capaz de embasar os argumentos da licitante Quantum do Brasil Ltda., visto que os requisitos estão estabelecidos no Anexo I – Dados do Edital, Item 6.1, alínea "e", documentação relativa à qualificação técnica.

Destaca também que o edital trouxe de forma explícita na "NOTA 1" o seguinte conteúdo: ***as execuções dos serviços atestados nos itens 2 e 4, deverão ter ocorrido nos últimos 3 (três) anos desta licitação.*** (grifamos)

Por sua vez, conclui que: se o edital foi publicado em 15 de julho de 2024, a comprovação do período em que os serviços deveriam ter sido realizados, obrigatoriamente, seria a partir de 15 de julho de 2021 até 15 de julho de 2024, que compreende os últimos 3 (três) anos desta licitação.

Da mesma forma, cita que a Recorrente apresentou alguns atestados, dentre eles, dois, que foram executados em períodos próximos ao exigido no instrumento convocatório, mas nenhum deles correspondente ao estabelecido no edital, quais sejam: (i) atestado de serviços realizados para a empresa CEEE, no período de 05/2020 a 12/2021; (ii) atestado de serviços prestados para a COPEL, entre 27/03/2020 e 27/11/2021, ou seja, não foram realizados conforme as regras editalícias.

Destaca que o apoio técnico da DMED, presente na seção de abertura da fase de habilitação, justificou a exigência estabelecida no edital, esclarecendo que os trabalhos a serem realizados devem atender às normas regulatórias previstas nos módulos do PRORET, e que a cada ciclo tarifário vários módulos são atualizados e alterados.

Disse também, que por isso, neste processo licitatório a DMED exigiu que os licitantes demonstrassem suas experiências na execução dos trabalhos, condizentes com as regras atuais, ou seja, dos últimos 3 (três) anos.

E neste interregno, para ilustrar tal exigência, o apoio técnico da DMED citou como exemplo o prazo definido no submódulo 10.1 do PRORET, que estabelece que o envio das informações à ANEEL deve ocorrer impreterivelmente em até 170 (cento e setenta) dias antes da data da revisão periódica da concessionária.

Cita que a despeito do que diz a Recorrente, foi apenas um apontamento feito pelo apoio técnico, para exemplificar que os trabalhos realizados pela Quantum do Brasil Ltda., não atendiam às exigências do edital.

Desta forma, a Recorrida conclui suas argumentações evidenciado que em nenhum momento a CPL estipulou nova exigência, como insinua de forma descabida a Recorrente e reafirma que não há qualquer admissibilidade nas alegações formuladas pela licitante inabilitada.

Por isso, requereu que seja o recurso da Recorrente julgado improcedente, uma vez que não apresenta qualquer elemento de plausibilidade de direito.

Por fim, informamos que o Processo Licitatório nº 002/2024 DMED encontra-se disponível para vistas, bem como retirada de cópias.

VI. DA DECISÃO:

Considerando o recurso, contrarrazões e a argumentação desenvolvida nesse documento, bem como demais documentos anexos aos autos do processo licitatório, sem nada mais a evocar, sugerimos que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso da Recorrente **QUANTUM DO BRASIL LTDA.,** pelos motivos já expostos.

Dessa forma, se manterá como **INABILITADA** a empresa **QUANTUM DO BRASIL LTDA.** no referido processo licitatório.

Por fim, aplicando o art. 107 do RILIC (Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas Subsidiárias), e conforme Portaria Conjunta nº 021/2023, encaminhamos ao Diretor Superintendente da DME Distribuição S/A – DMED, o Processo Licitatório nº. 002/2024, devidamente instruído, por ser ele a Autoridade competente para proferir a decisão final acerca do recurso interposto.

Poços de Caldas, 09 de outubro de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - (PORTARIA CONJUNTA nº 021/2023):

LUÍS CARLOS DOS SANTOS (VICE-PRESIDENTE)

MARA RUBIA DOS REIS (MEMBRO TITULAR)

WILLIAN HANDER DE SOUZA (MEMBRO TITULAR)

APOIO TÉCNICO:

RICHARD MARTINS BUENO (GERÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO)